



## **PARECER DA PROCURADORIA**

**Processo n° 970/2024.**

**Protocolo n° 1147/2024** (*protocolado em 16/02/2024*).

**Ofício Administrativo n° 196/2024.**

**Autoria:** CARLITO VETTORACI LOPES DE ALMEIDA – Diretor Geral - CML.

**Assunto:** Solicita contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agente de integração de estágio, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, inciso III e, Art. 214, inciso IV), através da operacionalização de programas de estágio de estudantes no âmbito da câmara municipal de Linhares/ES.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA, BEM COMO ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### **RELATÓRIO**

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (*im*)possibilidade da modalidade licitatória definida para a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviço de agente de integração de estágio na Câmara Municipal de Linhares/ES.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal n° 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão.

Os autos vieram instruídos com:

- a) **Solicitação/requisição** de necessidade de contratação de uma empresa especializada na prestação de serviço de agente de integração de estágio na Câmara Municipal de Linhares/ES, em fls. 03/04;
- b) **Autorização da Presidência** da Câmara Municipal de Linhares/ES, e nomeação da Comissão Permanente de Planejamento da Contratação, em fls. 07 e 88;



- c) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** nº 02/2024, em fls. 15/35; **Pesquisa de Preço**, em fls. 36/73 – 112/148);
- d) **Termo de Referência (TR)**, em fls. 74/87;
- e) Comprovante de Publicação no Diário Oficial e no *sítio* da Câmara Municipal de Linhares, em fls. 93/98; **Documento de Formalização da Pesquisa de Preço**, em fls. 99/102;
- f) Orçamento Prévio e e-mails enviados a diversas empresas e retorno, em fls. 103/111;
- g) Preço Médio da Proposta em fl. 151; Quadro Comparativo de Preços em fls. 152/153; Ordenação de Despesas em fls. 154/157; Nota de Pré Empenho em fl. 160; Vencedor de Preços Simples em fl. 175;
- h) Minuta de Contrato, em fls. 164/174;
- i) Documentação da empresa vencedora em fls. 176/251, *quais sejam*, Ata de Assembléia de Fundação e Estatuto (fls. 176/191); Assembleias Extraordinárias e Conselho de Administração (fls. 192/208); Análise Contábil (fls. 209/216); Certidão TJGO (fl. 217); CNPJ (fl. 218); Alvará Funcionamento (fls. 219/220); Cadastro na Secretaria de Finanças no Município de Goiânia (fl. 221); Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Goiás (fls. 222 – 248/249); Edificação previamente Certificada (fl. 223); Declaração de Imunidade (fls. 224 – 228/229); Certidão Positiva com Efeitos Negativa do Estado de Goiás (fl. 225); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União (fl. 226); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 227); Alvará Sanitário (fl. 230); Certidão de não obrigação emite pelo Estado de Goiás (fl. 231); Certidão Municipal de Goiânia (fl. 232); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 233); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 234/235 – 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 250); Inexistência de menores (fl. 251);
- j) Relação de Compras por Período (fls. 253/254);
- k) Despacho da Diretoria de Suprimentos em fls. 255/258;

É o que importa relatar.

## **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestar-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante *consignar* que a nova Lei de Licitações, notadamente sob nº 14.133/2021, em seu artigo 194 disciplina que sua vigência se dará no momento de sua publicação, qual seja 01 de abril de 2021, *vejamos*:

*Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entretanto, também afirma em seu art. 191 e 193 que a Administração Pública poderá optar (durante o prazo de dois anos contados a partir de abril de 2021) por licitar conforme os critérios da Nova Lei ou pela disciplina das leis anteriores enquanto estas ainda não são revogadas, por tanto, a Administração Pública pode utilizar tanto as regras de contratação da antiga lei quanto da nova lei, *vejamos*:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

*Art. 193. Revogam-se:*

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Ante a todo o exposto, alicerçado à fundamentação apresentada, **utilizar-se-á os trâmites licitatórios disciplinados insculpido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em atenção as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.** Pois bem, adentremos a análise ao caso in concreto.

A Câmara Municipal de Linhares, busca por meio do presente Processo Administrativo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de *agente de integração de estágio*. Vejamos a Lei 11.788/2008 que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”:

***Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (grifo nosso)***

*I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*



VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

*Parágrafo único.* No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

O tema também resta disciplinado em âmbito federal, por meio do **Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal**, vejamos:

### ***Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019***

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, incisos I, II e III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolve:

### ***Capítulo I***

#### *Das disposições iniciais*

*Art. 1º* Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sípec quanto à aceitação de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós-graduação, ensino médio e de educação profissional.

(...)

### ***Seção II***

#### *Dos Agentes de Integração*

*Art. 11.* **Os órgãos ou entidades poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.**

(grifo nosso)

*Parágrafo único.* Para fins desta Instrução Normativa, os agentes de integração públicos ou privados são entidades que fazem a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade, inserindo estudantes no ambiente do mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional desses estudantes.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê uma série de hipóteses, excepcionais e taxativas, em que é permitido ao ente público contratar de forma direta.

O tema de **dispensa** é insculpido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em atenção as alterações promovidas pelo decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, tratando-se de situação de aplicabilidade de dispensa de licitação, tendo em vista que o valor da licitação se encontra dentro do limite estabelecido de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), *vejamos*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

*(...)*

*PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:*

*Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.*

*(Art. 75, caput, inciso II - R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos). Grifo nosso.*

No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, *vejamos* a Lei de Licitação 14.133/2021:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/202112, **o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Houve a realização de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** nº 02/2024, em fls. 15/35, bem como **Pesquisa de Preço**, em fls. 36/73 – 112/148. Destaca-se ainda que também fora realizado o **Termo de Referência (TR)**, em fls. 74/87. *Destarte*, houve publicação no Diário Oficial e no sítio da Câmara Municipal de Linhares, em fls. 93/98, bem como, fora juntado **Documento de Formalização da Pesquisa de Preço**, em fls. 99/102.

Importantíssimo consignar, nos termos do artigo 72, inciso VIII que todo o presente Processo Administrativo fora devidamente **autorizado** pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares, conforme fls. 07 e 88.

Ante a vasta pesquisa de preços, houve a estimativa de Preço Médio da Proposta em fl. 151 e a realização de Quadro Comparativo de Preços em fls. 152/153, sendo declarada a Empresa ganhadora de preço simples a Empresa **INSTITUTO DE PROFISSIONALIZAÇÃO, APRENDIZAGEM E CULTURA – IPAC**, conforme fl. 175.

Quanto ao tema de fracionamento de despesa, vejamos como o tema é disciplinado no Manual de Compras Diretas do TCU (Tribunal de Contas da União), a *saber*:

*“Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$ 15.000,00 ou R\$ 8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.*

*Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de “mesma natureza”, sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida).*

*De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão nº 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.*

*Acórdão nº 1.084/2007 Plenário*

*Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal”.*

Como bem salientado pela *honrosa* Diretoria de Suprimentos em fls. 255/257, em “*virtude da Câmara Municipal de Linhares não possuir regulamentação para a definição da natureza do objeto, que trata o art. 75 da lei nº 14.133/2021, foi-se anexada a este processo um relatório de compras de serviços realizados em 2024 (ano do exercício financeiro atual), para análise de compatibilidade entre as atividades para classificação quanto a natureza), onde é possível observar que não há fracionamento de despesa”.*

O objetivo de contratação de pessoa jurídica para atuar como agente de integrações no Programa de Estágio para atender as demandas da Câmara Municipal de Linhares **não se trata de despesa fracionada**, tendo em vista a relação de compras por período apresentada em fls. 252/254, não houve compras de produtos/itens/serviços similares.

Oportuno ainda *consignar* que nos termos do *caput* do artigo 95, incisos I e II da Lei 14.133/2021, a *minuta do contrato* é facultada a presente dispensa, *vejamos*:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor*

Apesar de *facultada*, a *honrosa* Diretoria de Suprimentos realizou a juntada da minuta do contrato, em fls. 164/174. Em análise, percebe-se que a *supra* minuta atende as exigências dispostas no artigo 89 da Lei 14.133/2021 e, supletivamente, aos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

As documentações da **empresa vencedora** constam em fls. 176/251, *quais sejam*, Ata de Assembléia de Fundação e Estatuto (fls. 176/191); Assembleias Extraordinárias e Conselho de Administração (fls. 192/208); Análise Contábil (fls. 209/216); Certidão TJGO (fl. 217); CNPJ (fl. 218); Alvará Funcionamento (fls. 219/220); Cadastro na Secretaria de Finanças no Município de Goiânia (fl. 221); Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Administração de Goiás (fls. 222 – 248/249); Edificação previamente Certificada (fl. 223); Declaração de Imunidade (fls. 224 – 228/229); Certidão Positiva com Efeitos Negativa do Estado de Goiás (fl. 225); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União (fl. 226); Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 227); Alvará Sanitário (fl. 230);



Certidão de não obrigação emitida pelo Estado de Goiás (fl. 231); Certidão Municipal de Goiânia (fl. 232); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 233); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 234/235 – 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 250); Inexistência de menores (fl. 251).

Ante a todo o exposto, fundamentada art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 *c/c* o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, o caso em tela se trata de forma *incontroversa* de situação de aplicabilidade de **dispensa de licitação**, não se tratando de fracionamento de despesas o tema enfrentado.

Por fim, cabe ainda consignar que a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o *fito* de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida, não possui competência este Órgão Consultivo para opinar sobre o ETP ou Termo de Referência (fls. 15/35 – 74/87 respectivamente), natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agente de integração de estágio na Câmara Municipal de Linhares/ES, ante o orçamento acostado ao presente procedimento em fl. 109, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 *c/c* o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022 *c/c* art. 9º da Lei nº 11.788/2008, pois o caso em tela se trata de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, **não se tratando de fracionamento de despesas.**

**ALERTA-SE A DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DESTA CASA**, quanto a documentação obrigatória, certidões negativas de seguridade social (INSS) e fiscal (federal, estadual e municipal) – ainda que positivas com efeito de negativas –, e, declaração de inexistência de trabalhador menor no quadro da empresa a ser contratada, bem como certificar a existência de tais documentos nos autos e sua validade, sob pena da sua inexistência configurar ilegalidade.

Consigna-se ainda que a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o *fito* de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida, não possui competência este Órgão Consultivo para opinar sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Termo de Referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, **s.m.j.**

Linhares/ES, 28 de fevereiro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Julielton Rodrigues**

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral